



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessado: José Oliveira de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM REGRA MAIS BENÉFICA, CASO DEMONSTRADO O TEMPO MÍNIMO EM ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia da autoridade responsável – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e de assinatura de novo lapso temporal para restabelecimento da legalidade, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Fixação de novel termo para demonstração do efetivo período exercido em atividades docentes ou, caso não cumprido o termo exigido, para o retorno do servidor às suas funções na Urbe.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01012/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03519/13, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, comprove o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte do Sr. José Oliveira de Araújo, situação que ensejará a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, faça o citado servidor retornar as suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 13/14, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de março de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03519/13, de 21 de novembro de 2013, fls. 25/28, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de dezembro do mesmo ano, fls. 29/30.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Oliveira de Araújo, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, comprovasse o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte do aposentado, ensejando a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, providenciasse o retorno do citado servidor das suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 13/14.

Efetuada a intimação de estilo, fls. 29/30, o gestor do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 31/32 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 03519/13 não foi cumprido pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima. Com efeito, a referida autoridade não comprovou o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte do aposentado, ensejando a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, providenciasse o retorno do citado servidor das suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria.

Destarte, a inércia do gestor da entidade securitária da Comuna de Caldas Brandão/PB enseja, além da fixação de novo termo, a aplicação de multa, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 03519/13.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINE** novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, comprove o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte do Sr. José Oliveira de Araújo, situação que ensejará a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, faça o citado servidor retornar as suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 13/14, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis.

5) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.